

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DA
COMPANHIA
MUNICIPAL DE LIMPEZA DE NITERÓI – RJ**

Processo Licitatório Nº 520/000563/2018

Pregão Presencial Nº 21/2018

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Recorrente, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento nas leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua RECONSIDERAÇÃO ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.



Termos em que pede
e espera deferimento.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**RAZÕES RECURSAIS****I – Objeto do Recurso**

Impugnar a decisão que declarou habilitada a seguradora MAPFRE SEGUROS S/A.

Assim, conforme restará elucidado a seguir, a documentação apresentada pela referida seguradora padece de vício e, portanto, a mesma não deve ser habilitada para o certame, em atendimento ao que preceituam os princípios mais comezinhos do direito administrativo.

II – Razões Recursais

A Seguradora MAPFRE SEGUROS não apresentou os documentos em conformidade com o exigido no edital. Vejamos o que dispõe o edital neste sentido:

"12.2 - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

12..2..2. Os licitantes que não possuam qualquer inscrição neste Município deverão apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais (ou certidões similares) expedidas pelo Município de sua sede; e, conjuntamente, Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Niterói."

Assim, em verificação a documentação da referida seguradora, resta claro e evidente a inobservância ao que dispõe o edital, pois não apresentou a Certidão de não contribuinte do ISS.

Frise-se que tais documentos são **imprescindíveis para a habilitação das seguradoras**. Motivo pelo qual, entende-se que a inobservância dos dispostos no referido ponto do edital, deve obrigatoriamente acarretar na inabilitação da empresa que o descumpriu.

Conforme preconiza o princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, o conteúdo do edital vincula todos os atores do procedimento licitatório, desde a própria Administração até aos licitantes que aderem livremente ao certame e ficam obrigados à observância das disposições editalícias.

Assim, tanto a Administração deve dar fiel cumprimento ao conteúdo do edital, sob pena de violação do princípio suprarreferido como também do princípio da igualdade, quanto os licitantes devem se sujeitar inteiramente ao conteúdo do edital ao qual aderiram quando manifestaram desejo de participar do certame licitatório.

Nesse quadro fático, portanto, não há lugar para discutir o conteúdo do edital, mas tão só de respeitá-lo e cumpri-lo, visto que se houvesse alguma irregularidade ou disposição editalícia julgada impertinente ou ilegal, ela deveria ser combatida mediante impugnação de edital.

No Item 12.2.2.1 do edital diz o seguinte texto:

“12.2.2.1. No caso excepcional, da certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Niterói não ser fornecida do modo como requerido no item anterior, deverá o licitante declarar, sob as penas do art.86 da Lei nº 8.666/93, que não é contribuinte do ISS e Taxas do Município de Niterói, conforme modelo do Anexo X.”

No item acima é mencionado os seguintes textos: **No caso excepcional, da certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Niterói não ser fornecida do modo como requerido no item anterior** (Caso o setor da prefeitura não tenha possibilidade de emissão, o prazo não seja suficiente, haja algum problema no setor de emissão dentre outros...) O prazo era suficiente, a prefeitura estava funcionando perfeitamente, as taxas estavam liberadas para pagamento, e as seguradoras interessadas ao analisar a parte a habilitatória em tempo hábil fizeram o procedimento para requerimento da certidão tornando assim cumpridoras deste item.

O Edital dispôs quanto às exigências a serem cumpridas pelas licitantes e não tendo havido impugnação de edital, as regras editalícias são absolutas e devem ser rigorosamente cumpridas.

Diante do fato, cabia ao Pregoeiro e/ou à Comissão de Licitações aplicarem a solução prevista na Lei e no próprio edital, declarando a inabilitação dessas licitantes.

Com efeito, o que a Recorrente requer e espera, com fundamento na Lei, no edital e na jurisprudência dominante, que a decisão recorrida seja reconsiderada ou reformada em sede recursal, a fim de que as licitantes que deixaram de cumprir o Edital sejam inabilitadas, em homenagem aos princípios da *legalidade*, ***igualdade*** e *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*.

A Administração Pública não pode ficar à mercê de empresas que não apresentam todas as exigências estabelecidas no Edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao Edital, da Legalidade e da Isonomia dos participantes que cumpriram rigorosamente com os termos de Edital, com exceção da vencedora.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

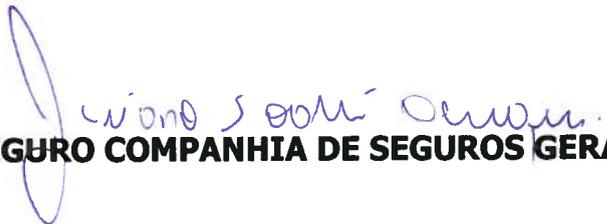
Em que pese qualquer argumento trazido pela congênere, resta claro que a mesma não cumpriu com as regras estipuladas no edital uma vez que apresentou documento categoricamente requerido no edital, portanto, deve ser inabilitada.

III – Pedido

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer o total provimento deste seu Recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada para inabilitar a seguradora MAPFRE SEGUROS S/A, que deixou nitidamente de cumprir requisito obrigatório do Edital.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.


PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS